



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL COM PEDIDO
DE LIMINAR – 00001851820168140000.

COMARCA: Cametá.

IMPETRANTE: Venino Tourão Pantoja Júnior –OAB/PA 11.505.

PACIENTE: Eliezer Tavares Paes.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Após a condenação em primeiro grau é imprescindível que seja providenciada a guia de recolhimento provisório que deverá ser prontamente encaminhada ao Juízo das Execuções Penais, para que o apenado possa se possível, obter os benefícios previstos na Lei de Execuções Penais. Sentença prolatada em 14/12/2015, ante a inexistência de guia de recolhimento para execução penal, concedo a ordem para determinar seu imediato encaminhamento a vara de execução penal.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus para instauração de autos de execução penal, interposto em favor de Eliezer Tavares Paes, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Cametá.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 04/06/2013, tendo permanecido nesta condição durante toda a instrução processual, posteriormente sobreveio a sentença, sendo o mesmo condenado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, por infringência ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, ocorre que até a presente data não foi instaurado o auto de execução penal, apesar da sentença ter sido prolatada em 14/12/2015.

A defesa requer a concessão da ordem afim de que a autoridade coatora proceda o envio dos documentos necessário à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana para instauração do procedimento executório.



Os autos foram distribuídos a minha relatoria, solicitei informações a autoridade demandada. O magistrado de 1º grau esclareceu em seus informes o seguinte:

1. A autoridade policial da Delegacia Policia Civil desta cidade, no uso de suas atribuições legais, ofícios nº 675/2015 DPCC e mediante a remessa de cópia do procedimento 5402005.0000429-7, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito realizada no dia 29/07/2015, do paciente ELIEZER TAVARES PAES, atribuindo-lhe a prática dos ilícitos penais previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006;
2. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva por estarem presentes todos os requisitos ensejadores da custódia preventiva em 31/07/2015;
3. Em 08/09/2015 o réu, através da Defensoria Pública apresentou pedido de liberdade provisória;
4. A denúncia foi recebida em 14/09/2015;
5. Em seguida, vistas ao Ministério Público para apresentar parecer sobre o pedido de liberdade provisória, o qual manifestou-se pelo indeferimento do pedido;
6. O pedido de liberdade provisória foi apreciado e indeferido pelo juízo, por entender que estão presentes todos os pressupostos da constrição física, em razão dos palpáveis indícios de autoria e do conteúdo probante da materialidade delituosa, além da necessidade de resguardar a ordem pública;
7. O réu apresentou defesa prévia, por advogado constituído;
8. A denúncia foi recebida em 22/09/2015.
9. Requerida informações em HC, pela instância superior e foram devidamente prestadas;
10. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22/10/2015;
11. Apresentadas as alegações finais, tanto pelo Ministério Público com o pela Defesa;
12. Em seguida, foi proferida sentença condenatória em 14/12/2015;
13. O Ministério Público teve ciência dia 13/01/2016 e o réu em 17/12/2015. A sentença está pendente de publicação para intimação do advogado, o que foi determinado pelo Juízo, para que a secretaria tomasse essa providência, nesta data;
14. Em cumprimento o que foi determinada na sentença, nesta data, foi oficiada ao CRRCAM para que encaminhe o réu à Colônia Agrícola Heleno Fragoso (ofício 002/2016);
15. No que tange ao pedido de expedição de guia provisória, consoante o artigo 9º da resolução nº 113 do CNJ, está só será expedida ao Juízo da Execução Penal, após o recebimento do recurso, o que não houve até a presente data.

Diante das informações judiciais, indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, que opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

V O T O

O impetrante objetiva tão somente a expedição de guia de recolhimento de execução provisória em prol do paciente, eis que desde a prolação da sentença ocorrida em 14/12/2015, ainda não foram realizados os trâmites ao juízo competente.

Em análise às alegações do impetrante, verifico que assiste razão o pedido contido no presente writ. Após a condenação em primeiro grau é imprescindível que seja providenciada a guia de recolhimento provisório que deverá ser prontamente encaminhada ao Juízo das Execuções Penais, para que o apenado possa se possível, obter os benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, que assim determina:

Art. 105 – Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

[...]

Art. 107 – Ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia



expedida pela autoridade judiciária.

No caso em comento após pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Processos do TJPA constatei a inexistência de execução penal do paciente em relação ao processo em comento, caracterizando, assim constrangimento ilegal em razão da demora no início da execução penal ao paciente.

Dessa forma, torna-se imperativa a instauração do procedimento, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EM VIRTUDE DE NÃO EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FAVOR DO PACIENTE. PROCESSO MOTIVADOR DA PRESENTE DEMANDA ENCONTRA-SE EM RECURSO NESTA CORTE. 1. A não expedição de guia de execução provisória causa constrangimento ilegal ao paciente. 2. A expedição de guia de execução provisória se faz necessária para o início do cumprimento de pena, através da qual se poderá analisar a possibilidade de progressão de regime pelo juízo de piso. 3. Ordem concedida tão somente para determinar a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada desta Corte, a expedição imediata da guia de execução penal provisória, nos moldes da lei de execuções penais, em favor do paciente. Decisão unânime.

HC nº. 2014.3.013433-2 – JC Altamar da Silva Paes - CCR - J. 23/06/2014.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, concedo a ordem pleiteada, para que o seja imediatamente instaurado o processo de execução penal provisória, nos moldes da LEP em favor do paciente.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora